

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0000768-08.2013.8.24.0104 – AUTOFALÊNCIA

AUTOR: DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **AUTOFALÊNCIA** da empresa **DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida nos evs. 1400 e 1407, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 1406.1

Os antigos representantes do administrador judicial, requerem, em síntese pela “*fixação do saldo de honorários, conforme prestação de contas EV1385, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando todo tempo dispendido, manifestações e valores módicos fixados até então e requer seja deferido o direito a 30% (trinta por cento) de honorários de êxito e de honorários sucumbenciais que eventualmente revertam em favor da massa relativos ao processo de indenização 00016922420108240104, movido pela falida em face de PERFOR INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA – EPP e outros, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Ascurra/SC*”.

Pois bem.

Conforme decisão proferida por este juízo no ev. 1351.1, item V, restou-se determinado que os antigos representantes do Administrador Judicial fossem intimados para fins de prestar “*contas dos serviços realizados e apontem eventual saldo de remuneração pendente, considerando o valor já recebido de R\$ 17.791,98 (evento 752.2896), conforme indicado no relatório do evento 1321.1.*”

Diante da manifestação acostada pelos antigos representantes da massa falida, observamos que estes não prestaram contas dos serviços realizados, na medida em que somente descreveram o valor devido a título de prestação de serviços, não apresentando documentos hábeis a comprovar o valor pendente de pagamento, de modo que, salvo melhor juízo, entendemos pelo indeferimento do valor pendente de pagamento aos antigos representantes da massa falida.

Além disso, analisando com parcimônia a documentação carreada aos autos, observa-se que foi acostado aos autos pelo ex-administrador judicial, ev. 589/471 a 474, o contrato de honorários celebrado entre ele e os antigos representantes da massa falida, contendo, em síntese, as seguintes cláusulas:

III - Proposta De Honorários:

Pelos serviços acima descritos, propõe-se remuneração nos seguintes moldes:

- a. Honorários de 3% (três por cento) sobre o valor total do patrimônio liquidado;
- b. Honorários de 10% (dez por cento) sobre valores que forem recuperados – vantagem econômica, quando houver, decorrente de ações judiciais ou extrajudiciais necessárias em favor da massa, exceto os atos necessários ao andamento e bens arrecadados na ação falimentar;
- c. Honorários de sucumbência nos processos em que a massa for autora, ré ou ainda interessada, quando fixados judicialmente em favor desta;
- d. Reembolso das despesas com alimentação, estadia, viagens, combustível, quando necessárias aos interesses da massa e mediante orçamento prévio.

Portanto, não há que se falar na possibilidade de fixação de 30% (trinta por cento) de honorários em razão do êxito da ação 0001692-24.2010.8.24.0104, conforme pretendido em petição de ev. 1406, sobretudo porque, de acordo com o contrato, em caso de êxito de demanda proposta em favor da falida, seria devido a título de honorários o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores efetivamente recuperados.

De todo modo, como a ação 00016922420108240104 ainda não se encerrou, entendemos que, salvo melhor juízo, não é o caso de ser deferido em favor dos antigos advogados que representavam a massa o valor total de honorários estipulado em contrato, *máxime* porque a ação ainda se encontra em fase de instrução. Contudo, diante da atuação parcial dos antigos procuradores, sugerimos que seja fixado o percentual de 3% (três por cento) dos valores efetivamente recuperados a título de honorários contratuais.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 1412.1

Trata-se dos esclarecimentos prestados pelo ex-administrador judicial referente as divergências apontadas na certidão de ev. 1331.1, referente ao bem móvel RENAULT/SANDERO, esclarecendo, nos seguintes termos: "*Trata-se de um veículo Renault Sandero, cor prata, placa MHU-3173, que permanece na posse e à disposição do antigo administrador. Referido veículo foi objeto de disputa judicial envolvendo*

as partes ANGELO DIAS DOS SANTOS e DWA Indústria, na qual o ex-colaborador da empresa pleiteava a posse do veículo, tema este tratado nos Embargos de Terceiro, autos 0300086- 04.2018.8.24.0104, sendo julgado em seu evento 64 como IMPROCEDENTE" e "Trata-se de um veículo Renault Sandero, cor prata, placa MIG-0184, no qual foi autorizado sua transferência ao Sr. KONDOLF STAHNKE, brasileiro, casado, vigilante, CPF nº 351.040.909-49, RG nº 652.759-0 SSP/SC, e KONDOLF STAHNKE JUNIOR, brasileiro, solteiro, vigilante, CPF nº 048.674.099-44, RG nº 4.129.812 SSP/SC, ambos sócios na prestação de serviços autônomos de vigilância privada, com sede na BR 470, KM 92, nº 3990, Bairro Estação, na cidade de Ascurra – Santa Catarina, como parte de pagamento referente serviços de vigilância predial executada nas instalações da empresa no período de 05/2014 a 07/2015, tendo o custo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Conforme esclarecimento prestado pelo antigo administrador judicial, o bem móvel RENEULT SANDERO, placa MHU-3173 teve o seu pedido de alienação deferido pelo juízo, segundo a decisão de ev. 1306.1, de modo que, salvo melhor juízo, opinamos pelo deferimento da alienação deste bem, para fins de maximização dos ativos da falida.

3. DA DECISÃO DE EV. 1398.1

Por fim, insta salientar que, em cumprimento ao que restou determinado na decisão de ev. 1398, item V, esta Administradora Judicial contatou a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste, para fins de realizarem a transferência do montante de R\$ 1.350,09 (hum mil, trezentos e cinquenta reais e nove centavos) para a subconta judicial 1810403351, o que já foi realizado conforme o comprovante de depósito judicial acostado ao ev. 1412.1.

É o parecer.

Londrina, 29 de maio de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194